



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.453 - RN (2015/0110003-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SHIRLEY ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO : DIOGO AUGUSTO DA SILVA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A *QUO*.

1. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior de Justiça, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Assim, aportados os autos neste Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada.

RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. ART. 26 DA LEI N.º 8.038/90. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 3.12.2014, tendo início o prazo para interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, *in casu*, 4.12.2014, mostrando-se intempestivo o apelo nobre protocolado somente em 20.1.2015, pois fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.038/90.

2. A despeito de ter o agravante comprovado a suspensão dos prazos processuais nos períodos de 20 de dezembro de 2014 a 6 de janeiro de 2015 e 7 a 20 de janeiro de 2015 no Tribunal estadual, tal suspensão não influenciou na contagem do seu prazo para a interposição do recurso extremo, na medida em que este se encerrou em 18.12.2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.453 - RN (2015/0110003-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SHIRLEY ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO : DIOGO AUGUSTO DA SILVA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SHIRLEY ARAUJO DE LIMA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior de Justiça que negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão da intempestividade do apelo nobre.

Em suas razões, sustenta a agravante que a decisão impugnada não merece acolhida, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte reconheceu a tempestividade do recurso especial, logo, o requisito essencial de admissibilidade não foi matéria de divergência.

Destaca que sua insurgência seria tempestiva tendo em vista a suspensão dos prazos em razão de recesso forense, trazendo aos autos cópia da Portaria n.º 1.664/2014-TJ de 2 de dezembro de 2014 e da Resolução n.º 14/2014-TJ de 2 de abril de 2014.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o provimento da insurgência a fim de que seja determinado o processamento de seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.453 - RN (2015/0110003-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões expendidas pela agravante, o *decisum* atacado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, mister consignar que a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior de Justiça, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Assim, aportados os autos neste Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO PELA CORTE SUPERIOR. VIOLAÇÃO LEGAL. INDICAÇÃO, INDIVIDUALIZADA, DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO, NECESSARIAMENTE EXAMINADO NA ORIGEM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

I. Permite-se, ao Relator, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, nos termos expressos do 557, caput, do CPC.

II. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade, exarado pelo Tribunal de origem, pois a verificação dos pressupostos do Recurso Especial está sujeita a duplo controle.

III. Constitui dever do recorrente indicar, de forma individualizada, o dispositivo legal tido por violado, cujo conteúdo deverá ter sido objeto de análise, na Instância de origem, nos termos, respectivamente, das Súmulas 284 e 282 do STF.

IV. A configuração da divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados, com adoção de solução diversa para cada um deles.

V. Agravo Regimental improvido. (g.n.) (AgRg no REsp 1151864/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 13/12/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO EXAME PRÉVIO. PENA SUPERIOR A 20 (VINTE) ANOS. DIREITO AO RECURSO DE PROTESTO POR NOVO JÚRI. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.689/2008. SENTENÇA PUBLICADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA NOVA LEI. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso especial e o recurso extraordinário são interpostos perante a Corte recorrida que realiza o primeiro juízo de admissibilidade, no qual se verifica a viabilidade do recurso manejado. **O juízo prévio realizado pelas instâncias ordinárias, em controle inicial, não vincula nem restringe a aferição dos pressupostos recursais a ser realizado pelos Tribunais Superiores, os quais são competentes para exame do próprio mérito recursal.** Assim, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do especial, sem que isso configure usurpação de competência.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no Ag 1381227/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013.)

E, a despeito de ter a recorrente comprovado a suspensão dos prazos processuais nos períodos de 20 de dezembro de 2014 a 6 de janeiro de 2015 e 7 a 20 de janeiro de 2015 no Tribunal estadual, tal suspensão não influenciou na contagem do seu prazo para a interposição do apelo nobre, na medida em que este se encerrou em **18.12.2014**, ou seja, antes do início do recesso forense.

Com efeito, conforme se depreende da certificação de fl. 1.514, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em **3.12.2014**, tendo início o prazo para interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, *in casu*, **4.12.2014**.

E, segundo consignado na decisão impugnada, o apelo nobre foi interposto somente em **20.1.2015**, fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.038/90, circunstância que evidencia a sua intempestividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0110003-0

AgRg no
AREsp 705.453 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140137001000100 20140137001000200 20140137001000300 20140137001000400
71512002820

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHIRLEY ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO : DIOGO AUGUSTO DA SILVA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU : CLODOALDO RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHIRLEY ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO : DIOGO AUGUSTO DA SILVA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.